



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praca da Matriz 73 - Fones, 64-1340-64-1122



OFÍCIO Nº.....

ITAPUÍ, 01 de setembro de 1993

PROJETO DE LEI Nº 52/93

DE 01 DE SETEMBRO DE 1993

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR AÇÕES DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CESAR SIMÃO, Prefeito Municipal de Itapuí

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º)- Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar as ações de propriedade do Município.

Artigo 2º)- Na transferência das ações a Prefeitura Municipal adotará as medidas legais aplicáveis a transação.

Artigo 3º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 01 de setembro de 1993

Aprovado como Objeto de Deliberação

SS. 08 / 09 / 1993

Antonio Guarnieri Salvinho
PRESIDENTE

Antonio Cesar Simão
ANTONIO CESAR SIMÃO

Prefeito Municipal

Comissão de Constituição, Justiça, Obras, Melhoramentos Públicos e Finanças.

SS. 08 / 09 / 1993

Antonio Guarnieri Salvinho
Presidente da Câmara



110/93

21

setembro

93.

Senhor Prefeito

Por determinação da Comissão de Constituição, Justiça, Obras, Melhoramentos Públicos e Finanças, que emitiu parecer, aprovado por unanimidade, solicitando informações sobre o tipo, origem, quantidade e valor das ações objeto do Projeto de Lei nº 52/93, pedimos a Vossa Excelência providencie as informações requeridas e envie a Câmara para embasar a aprovação do Projeto de Lei acima referido.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos protestos de estima e consideração.

Antonio Guarnieri Sobrinho
ANTONIO GUARNIERI SOBRINHO
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

ANTONIO CESAR SIMÃO

DD. Prefeito Municipal de Itapuí

ITAPUÍ - S. Paulo.



NOVA LEI DE LICITAÇÕES



IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

*Inclua sempre a IMESP
em seu comite
de serviços gráficos*



II — pareceres, perícias e avaliações em geral;
 III — assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
 IV — fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V — patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI — treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII — restauração de obras-de-arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. III desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados, que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

SEÇÃO V Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I — atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II — ser processadas através de sistema de registro de preços;

III — submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV — ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V — balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I — seleção feita mediante concorrência;

II — estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III — validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurada ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I — a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II — a definição das unidades e das quantidades a ser adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III — as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Fechado o negócio, será publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.

SEÇÃO VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

II — quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Jones



OFICIO N.º 303/93

ITAPUÍ, 04 de outubro de 1993

REF:-Ofício 110/93-Câmara Mun.de Itapuí
Protoc.696/93

Senhor Presidente

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, para - que seja dado ciência à Comissão de Constituição, Justiça, Obra, me-
lhoramentos Públicos e Finanças dessa Câmara que, dada a dificuldade-
e a demora para obtenção das informações requeridas, a Prefeitura não
poderá atender imediatamente o pedido.

Dessa forma, e tendo em vista a existência de inte-
resse público na aprovação imediata do projeto, solicitamos a valiosa
colaboração de Vossa Excelência, no sentido de que o mesmo seja apro-
vado sem as informações, nos comprometendo caso isso venha a ocorrer,
a prestar contas da alienação à essa Casa de Leis.

Esclarecemos ainda que, a Câmara poderá nomear uma -
comissão de vereadores para acompanhamento do processo de alienação ,
que seguirá rigorosamente os termos da lei nº 8.666 (Nova Lei de Lici-
tações) art. 17, inciso II, letra C.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Ex-
celência, os nossos protestos de elevada estima e distinta considera-
ção.


ANTONIO CÉSAR SIMÃO
Prefeito Municipal

Exmo. SR.
ANTONIO GUARNIERI SOBRINHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
ITAPUÍ-Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO Nº 55/93

PROJETO DE LEI Nº 52/93

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A
ALIENAR AÇÕES DE PROPRIEDADE DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, DECRETA:

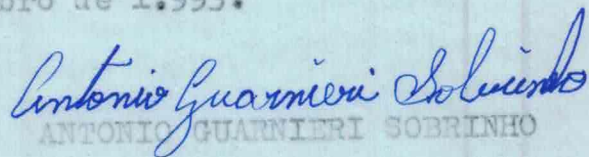
Artigo 1º) - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar as ações de propriedade do Município.

Artigo 2º) - Na transferência das ações a Prefeitura Municipal adotará as medidas legais aplicáveis a transação.

Artigo 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 05 de outubro de 1.993.


SÉRGIO PAIVA BUENO
Secretário


ANTONIO GUARNIERI SOBRINHO
Presidente



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Jones



OFICIO N.º 312/93

ITAPUÍ, 11 de outubro de 1993

Senhor Presidente

Em anexo estamos encaminhando a Vossa Excelência para os devidos fins, cópia das leis abaixo:

nº 1.674- de 11 de outubro de 1993- Autoriza o Executivo Municipal a alienar ações de propriedade do município e dá outras providências.

nº 1.675- de 11 de outubro de 1993- Autoriza a Prefeitura Municipal a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos a Fundo perdido e dá outras providências.

nº 1.676- de 11 de outubro de 1993- Disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapuí

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTONIO CESAR SIMÃO

Prefeito Municipal

Exmo I. Sr.

ANTONIO CHARNIERI SOBRINHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de

ITAPUÍ-Estado de São Paulo



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Jones



OFÍCIO Nº

ITAPUÍ, 11 de outubro de 1993

LEI Nº 1.674

DE 11 DE OUTUBRO DE 1993

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL
A ALIENAR AÇÕES DE PROPRIEDADE
DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVI
DÊNCIAS.

ANTONIO CESAR SIMÃO, Prefeito Municipal de Itapuí

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e -
promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º)- Fica o Executivo Municipal autorizado a alie -
nar as ações de propriedade do Município.

Artigo 2º)- Na transferência das ações a Prefeitura Municí -
pal adotará as medidas legais aplicáveis a transação.

Artigo 3º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publi -
cação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 11 de outubro de 1993


ANTONIO CESAR SIMÃO
Prefeito Municipal

Afixada no local de costume e registrada em livro próprio da Secre -
taria da Prefeitura na data supra


ADEMAR CAFEO
Secretário